



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154842-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, é apelado MARCOS SANTOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54402

PROCESSO N. 1154842-09.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO SERRANO NUNES FILHO

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A

APELADA: MARCOS SANTOS VIEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização por danos materiais. Bagagem avariada, com o extravio definitivo de itens de alto valor. Relação consumerista configurada. Inaplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica. Consideração de que resultou incontrovertido nos autos que a mala despachada pelo autor foi danificada durante o transporte aéreo. Falha na prestação do serviço constatada. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Condenação da ré ao pagamento do valor da mala avariada. Readequação da verba honorária devida ao advogado do autor, que fica arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença, em parte, reformada. Recurso interposto pela empresa aérea, em parte, provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/169 e 194, de relatório adotado, que, em ação de indenização por danos materiais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a empresa aérea, em síntese, que não há se falar em prevalência do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica. Aduz que não se justifica a ordem de ressarcimento do dano material, à falta de prova do déficit patrimonial sofrido pelo autor e da falha na prestação do serviço de transporte aéreo. Postula que seja a r. sentença integralmente reformada. Subsidiariamente, pleiteia que seja reduzida a indenização por danos materiais, observado o limite de 150 OTNs. Requer, ainda, seja alterada a verba honorária sucumbencial, com a incidência do disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação indenizatória em que postulou o autor a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais no importe de R\$ 139.152,50, fundamentado o pedido inicial em alegação de defeito na prestação do serviço de transporte aéreo. Alegou o autor que adquiriu da ré bilhetes aéreos de ida e volta de Guarulhos a Fortaleza, com objetivo de tocar em show que seria realizado na cidade de Fortaleza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduziu que no voo de retorno, ao retirar a bagagem despachada, foi surpreendido com avarias na sua mala, bem como com o sumiço de itens de alto valor, que totalizaram prejuízo no importe de R\$ 139.152,50 [mala da marca Louis Vuitton (R\$ 21.400,00); Colar/Gargantilha – Colar de Ouro de 350 gramas (R\$ 111.366,50); aparelho celular marca Iphone 12 (R\$ 3.799,00); e fone de ouvido profissional – marca Sony WH 1000XM5 Bluetooth (R\$ 2.587,00)]. Argumentou que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito, de sorte que faz jus ao ressarcimento dos danos suportados.

E o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 168/169 e 194 para condenar a empresa aérea ao pagamento da importância de R\$ 21.400,00, referente aos danos materiais sofridos pelo autor, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros legais desde a data do evento. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento dos honorários da parte contrária no importe de R\$ 3.000,00.

O recurso interposto pela empresa aérea merece parcial provimento.

De início, bom é assinalar que são aplicáveis ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, cumprindo anotar, neste ponto, que a prevalência das normas e tratados internacionais, que disciplinam o transporte aéreo internacional, em detrimento da legislação consumerista pátria incide tão somente no caso de indenização por dano material decorrente do extravio definitivo de bagagem em voo internacional, consoante entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636331, em que foi reconhecida a repercussão geral, assim ementado:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento”. (STF/RE 636331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/05/2015).

De igual modo, também não se aplica o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor.” (Resp 156240 SP 1997/0084018-2, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23/11/2000), sendo inafastável o reconhecimento da relação consumerista no caso, conforme preceituam os artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso assentado, bem é de ver que, na hipótese em apreço, resultou incontrovertido nestes autos que, após desembarcar no aeroporto de Guarulhos, ao receber sua bagagem na esteira rolante, foi o autor surpreendido com avarias na sua mala, assim como com o sumiço de alguns itens de alto valor, tendo registrado reclamação junto à companhia aérea no próprio aeroporto (Relatório de bagagem danificada - fls. 44) e formalizado Boletim de Ocorrência (fls. 41/42); no entanto, não obteve êxito no que tange ao ressarcimento dos danos sofridos.

Vale destacar que a presunção milita em favor do passageiro consumidor, eis que se afigura verossímil sua alegação no sentido de que a mala transportada pela ré lhe foi devolvido com os defeitos descritos na petição inicial, tendo em vista que cadastrou ele reclamação junto à companhia aérea no próprio aeroporto, logo após o desembarque (Relatório de bagagem danificada devidamente assinado pelo passageiro e pelo preposto da ré, onde consta cor, marca, tipo da mala e o dano ocasionado - fls. 44), a par do que a própria ré se desculpou pelo ocorrido, mas não solucionou satisfatoriamente a reivindicação do autor atinente ao defeito do serviço prestado, consoante se infere dos e-mails de fls. 32/40.

É de realçar que é obrigação do transportador entregar incólume a coisa transportada ao seu proprietário, sendo indisputável que constitui responsabilidade objetiva da empresa aérea a reparação dos danos materiais experimentados pelo passageiro, uma vez patenteada a deficiente prestação do serviço de transporte aéreo contratado.

Cumprir mencionar, ainda, que não logrou provar a transportadora, no caso em foco, a ocorrência de evento irresistível a justificar a falha no cumprimento de obrigação prevista no contrato de transporte, circunstância que seria imprescindível para afastar sua responsabilidade, razão pela qual era mesmo de rigor sua condenação ao pagamento de quantia correspondente à mala danificada.

Destarte, não remanescendo dúvida de que, na hipótese em apreço, a mala foi danificada no transporte aéreo, o autor faz jus ao pagamento do dano material de R\$ 21.400,00, consoante pesquisa por ele realizada (fl. 22 – documento não impugnado pela empresa aérea), conforme determinado com acerto pelo douto juízo *a quo*.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, vinga parcialmente o recurso interposto pela empresa aérea, a justificar a alteração da base de cálculo da verba honorária devida ao patrono do autor, com a adoção da regra a que alude o § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil [existindo condenação (indenização por danos materiais)], estabelecido então o percentual de 10% (que melhor se amolda ao caso), que se prestará a remunerar adequadamente o trabalho realizado pelo advogado do autor, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, acolho em parte o recurso e apenas para o fim de redimensionar a verba honorária cabente ao advogado do autor, consoante delineado na fundamentação, mantida, no mais, a r. sentença. E porque o recurso foi parcialmente acolhido, não tem aplicação ao caso a regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)